



VOTO VISTA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0005.3/2019

“Dá nova redação ao *caput* e ao §2º do art. 46 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para o fim de extinguir a descontinuidade da sessão legislativa.”

Autores: Deputado Jessé Lopes e outros

Relator: Deputado Milton Hobus

Voto Vista: Deputada Ana Campagnolo

VOTO

Manifesto-me por meio do presente parecer, com o devido respeito ao colega parlamentar responsável pela relatoria da presente Proposta de Emenda à Constituição, o qual apresentou voto pela inadmissibilidade, sob a justificativa de que a iniciativa “fere o princípio federativo e o princípio da simetria constitucional” (fl. 3).

Esclarece-se que “por meio da simetria federativa, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios procuram seguir o modelo traçado na Constituição da República, evitando, assim, lacunas, discrepâncias e, sobretudo, antagonismos”, como elencou o Professor Doutor Uadi Lammêgo Bulos, em seu Curso de Direito Constitucional¹.

Referido princípio é implícito, ou seja, não está expresso na redação de um dispositivo constitucional. No entanto, é previsto indiretamente no artigo 25 da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual dispõe: “os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

Por esse motivo, subentende-se que as demais leis devem respeitar o padrão previsto na Lei Maior do país, de modo que a nomenclatura derivou da Jurisprudência, uma vez que diversos julgados, muitos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, citam-no de maneira expressa ou em suas entrelinhas.

¹BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p 946.



Pois bem, ao analisar este e os demais dispositivos constitucionais, contata-se que é de responsabilidade dos Estados se auto-organizar, auto legislar, auto administrar e autogovernar, desde que não contrariem os princípios constitucionais, como foi explicado anteriormente².

Referida regra é considerada pelos Estados e Municípios, ao balizar seus respectivos períodos de recesso. Isso porque, a Constituição Federal, ao tratado período das sessões legislativas, limita-se ao Congresso Nacional, conforme se observa em seu artigo 57, qual seja: “O **Congresso Nacional** reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro”(grifo da autora).

Sendo assim, a CF não determina obrigatoriedade aos demais membros federativos quanto à adoção do Recesso. Todavia, deixa clara sua autonomia, como se pode observar em seu artigo 18, o qual prevê: “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**,” nos termos da Constituição.(grifo da autora)

Partindo desse pressuposto, com a devida vênia, apresento voto contrário ao parecer do Relator, o qual argumentou que, caso seja aprovada a alteração no §2º do artigo 46 da Constituição Estadual, extinguindo-se o período destinado ao recesso realizado no meio do ano (17 de julho à 1º de agosto), ferir-se-á o princípio implícito da simetria federativa, indo de encontro à Constituição.

Interpreto a presente proposta, sob o aspecto da admissibilidade, em completa sintonia com as Constituições Federal e Estadual, sobretudo no que se refere ao **interesse público**, uma vez que referida pausa nas atividades posterga ainda mais o trâmite das propostas que tramitam na Casa Legislativa.

Ademais, como bem pontuou o Relator, a PEC, mesmo com a retirada da assinatura de um dos Deputados subscritores, permanece dentro do requisito da terça parte dos membros da Assembléia (14 assinaturas), de modo que preencheu o pressuposto constitucional para sua admissibilidade formal.

Assim como pontuou também que não há limitações circunstanciais à tramitação, tais como: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.

No entanto, ao considerar que enfrentamos um período atípico com a decretação do estado de calamidade pública, motivado pelas medidas de combate à epidemia causada pelo vírus chinês (Covid-19), foi possível ter a experiência, nos



últimos três meses, do trabalho remoto e demais alternativas adotadas para que fosse possível dar continuidade aos trabalhos da Assembléia, com segurança, agilidade e eficiência, ainda mais necessárias neste momento em que a sociedade catarinense conta com o trabalho daqueles que elegeram para lhes representar.

Situação que motivou a aprovação, por esta Comissão, do Projeto de Resolução nº 0005.6/2020, o qual visa suspender o recesso deste ano na Assembléia catarinense, seguindo o exemplo do que já decidiu o Congresso Nacional.

Outra iniciativa que vale mencionar é a Proposta nº 021/2019, de igual teor, que tramita na Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, a qual, inicialmente, contou com parecer técnico-jurídico favorável, emitido pelo Procurador Adjunto, no dia 19 de setembro de 2019.

Utilizando-se destes precedentes e da justificativa ora apresentada, nota-se que a Proposta em análise **cumpr todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, não tendo por que lhe negar seguimento.

Desse modo, não faz mais sentido manter o período que é utilizado para os Deputados retornarem às bases, no meio do ano, uma vez que é possível àqueles que estão fora da Assembléia participar remotamente das sessões, sem prejuízo das suas atividades e, sobretudo, das demandas da sociedade, a qual espera um Parlamento atuante, que faça valer o investimento feito por meio dos impostos os quais são obrigados contribuir.

Sem deixar mencionar que referido período, em regra, é visto pela sociedade como Férias, mesmo que não tenha este fim; mais um motivo que deve nortear o voto dos Parlamentares.

Entretanto, não é demais esclarecer, com base na Doutrina de José Afonso da Silva que se chama Recesso:

“[...] porque, na origem dos parlamentos, os parlamentares se afastavam das reuniões, durante certo tempo, para retornar a seus distritos ou circunscrições eleitorais, a fim de confirmar seu mandato.

[...] afastamento para lugar remoto (um dos significados da palavra recesso) – bases eleitorais [...]”.³

² Idem. p. 955.

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 7a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 449.



Conforme trouxe anteriormente à reflexão, os tempos mudaram, sobretudo nos últimos meses, dada as lições aprendidas com as medidas de enfrentamento ao Corona vírus. A nós, incumbidos da tarefa de representar os cidadãos, resta o dever de gerenciar os recursos públicos, com a obrigação de nos atentarmos à economia e à eficiência, readequando o calendário legislativo.

Todavia, ao considerar que a competência desta Comissão se limita aos aspectos da admissibilidade constitucional, pondero-me a esse breve apontamento de mérito, concluindo a seguir os demais aspectos constitucionais.

Sendo assim, além do que já foi pautado, cumpre evidenciar que a matéria não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios (artigos 22 e 30, I, da CF).

Além disso, trata-se de competência legislativa remanescente dos Estados-membros, porém, exclusiva do Poder Legislativo, consoante previsto no artigo 27, §3º, da CF: “compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.”

Demonstrada a competência legislativa estadual para a matéria em apreço, confirma-se, por meio do que fora narrado neste parecer, cumulado com o que se extraídos artigos 48 a 52, 60 a 69 da Constituição Federal, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a Emenda Constitucional, posto que a matéria se enquadra dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo.

Destarte, inegavelmente a alteração de norma constitucional somente pode ser estabelecida por meio de espécie normativa de igual hierarquia jurídica, em face do Princípio da Compatibilidade Vertical.

Logo, não há óbice de natureza constitucional para sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, com base nos regimentais artigos 210, I, e 268, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0005.3/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo